



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000535/99-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO FINSOCIAL
Recorrente MARROCOS COMERCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

DECISÃO JUDICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O respeito à coisa julgada impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 300/309) contra o Despacho Decisório DRF/FSA nº 1226, de 10/08/2006 (fls. 295/298), que indeferiu a solicitação de restituição de fl.01.

Consta do parecer denegatório que o pedido de restituição de créditos decorrentes de pagamentos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, arrecadados no período de 1989 e 1992, fundamenta-se em declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

Porém, a partir da Sentença da Justiça Federal de 1ª Instância que instruiu o presente processo administrativo, concluiu o agente do Fisco que o Poder Judiciário assegurou à contribuinte apenas o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos à título de FINSOCIAL, como forma de extinção do crédito tributário prevista no art.156, II do CTN, não havendo, entretanto, decisão judicial com trânsito em julgado autorizando a restituição de tributos pagos a maior.

O Acórdão do Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação cível proposta pela Fazenda Nacional.

Por conseguinte, a compensação "não pode ser concretizada", por inexistir pedido de compensação formulado à SRF, e também não há débitos passíveis de compensação por declaração de compensação, cabendo ao contribuinte agir estritamente conforme as determinações do Judiciário Federal.

Cientificada do despacho decisório em 04/12/2006 (fl. 298), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em tela, sendo essas as suas razões:

- Baseada em decisão transitada em julgado, ingressou com pedido de restituição junto a DRF/Feira de Santana, previamente ao Pedido de Compensação, conforme legislação e praxe da época, porque os valores pagos indevidamente tinham sido reconhecidos no processo judicial 96.00.12794-8, instruindo o processo administrativo com todas as peças, mas teve seu pedido negado sob o fundamento de que a decisão judicial lhe garantiu apenas o direito de compensação;*
- O pedido de restituição visava averiguar a certeza e quantificação do crédito da contribuinte, permitindo-lhe, após julgamento, com o ingresso, a sua opção pela restituição, ressarcimento ou compensação, conforme IN SRF nº 21, de 1997, arts. 12, §4º, 14 e 17, em pleno vigor, e segundo interpretação da norma ficava claro que, independente dos ditames da sentença, era necessário que o contribuinte ingressasse com Pedido de Restituição, entendimento corroborado pela IN SRF nº 233, de 2002, art.4º, e ainda pela IN SRF nº 600, de 2005, art. 26, sendo incoerente a exigência deste pedido de compensação;*
- Em igual sentido entende o Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas;*

A contribuinte procedeu da forma como entendia a repartição à época em que formulou o pleito, e agora, após quase sete anos, está sendo punida porque o entendimento sobre a matéria modificou, para indeferir o pedido da interessada;

- *Em sua decisão, a autoridade alega a inexistência de débitos compensáveis, mas em seu "conta corrente" há débitos em seu nome, conforme extratos anexos, com valores atualizados no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, não ficando impedida a compensação de ofício, conforme IN SRF nº 600, art.34, que transcreve;*
- *Em se entendendo que a partir da criação da PER/DCOMP não mais é necessária a apresentação de pedido de restituição prévio, que este dispositivo seja aplicado a partir da entrada em vigor da norma;*
- *Outros contribuintes na mesma situação tiveram seus pleitos atendidos, conforme cópias anexadas de decisões exaradas em outros processos, e portanto a delegacia está dando tratamento diferenciado aos contribuintes na mesma situação, ferindo os princípios de impessoalidade e isonomia previstos no art. 37 da Constituição Federal, esclarecendo-se que o entendimento desta delegacia é isolado, equivocado e difere de outras delegacias da SRF;*
- *Requer que seja determinada a compensação de ofício dos débitos em aberto no "conta corrente" da empresa e concedido o direito à compensação do saldo remanescente com débitos vencidos de sua responsabilidade, ou restituição deste saldo.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 13/10/1989 a 06/12/1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito à compensação de créditos do FINSOCIAL, assegurado por sentença judicial transitada em julgado, pressupõe a existência de crédito passível de restituição, desde que confirmada a sua certeza e liquidez.

É legítimo ao contribuinte requerer administrativamente o pedido de restituição, previamente a pedido de compensação de créditos.

A decisão da DRJ concedeu o direito a restituição no tocante aos recolhimentos efetuados por meio de DARF, não concedendo créditos em relação a depósitos judiciais vinculados ao processo nº 91.1851-1.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Visando a sanear dúvidas referentes aos autos, o presente processo foi encaminhado em diligência a unidade de origem por duas oportunidades, tendo a mesma se pronunciado pelo cabimento da restituição de valores, nestes termos:

[...]

Quando ao item iv, fizemos todo o levantamento solicitado e, analisando as cópias dos autos do processo judicial acostadas ao presente processo, verificamos os termos da sentença que lhe foi favorável e a ementa do acórdão no processo de Apelação Cível nº 1998.01.00.005423-5/BA que transitou em julgado no dia 12/12/2002:

Trecho da Sentença (fl. 219):

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do item C, do pedido formulado às fls. 26, cabendo a correção monetária plena de cada valor indevidamente pago, não se lhe aplicando os expurgos inflacionários indicados pela autora no item D-1 (fls. 26), repelida, entretanto, a TR, que deverá ser substituída pelo INPC. Quanto aos juros, são deferidos à taxa mensal de 1%, devendo ser aferidos em consonância com o artigo 167, parágrafo único, do CTN. **Prejudicado o pedido de restituição.** (grifamos)

O referido item C do pedido comporta o seguinte pleito:

c) Que, após declarada a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, seja assegurado, por sentença, o seu direito outorgado por lei de **COMPENSAR o FINSOCIAL** indevidamente recolhido, com **a COFINS**, instituído pela Lei Complementar nº70/91, **condenando** a União Federal a não obstaculizar ou impedir às autoras de efetuar a compensação aqui pleiteada, como determina o art. 66, § 1º, da Lei nº8.383/91 c/c o art. 39 da Lei nº 9.250/95,

1- imediatamente após a publicação da sentença, cujo valores plenamente corrigidos, como determinou o STJ em acórdão recente, seriam lançados a crédito na escrita e compensado no recolhimento mensal da COFINS, ficando a apuração da liquidez e certeza ou exatidão dos cálculos, a carga da Receita Federal, quando da homologação da antecipação do recolhimento da COFINS, ou assim não concordando esse Juízo, quando do retorno dos autos do Tribunal Regional, em execução de sentença.

2) Contudo, se assim não entender V.Exa., fica, de logo, requerido, a Repetição do Indébito, em forma de restituição, dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos desde a data de cada pagamento, inclusive a TRD ou INPC e juros de mora na forma como vêm sendo cobrado pela Receita Federal, com as alterações introduzidas pela Lei nº8.981/95 e Lei nº9.250, art. 39, § 4º.

Ementa do acórdão (fl. 292):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 30/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Não há decadência, nem prescrição a reconhecer, pois o prazo prescricional quinquenal somente começa a correr a partir da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL; enquanto que o prazo decadencial do tributo sujeito à homologação começa a correr decorridos 05 anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 anos contados da data da homologação. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) são compensáveis com os devidos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) com a utilização dos mesmos índices aplicados pela Fazenda Pública na atualização do crédito tributário objeto da compensação.

4. Apelação e remessa parcialmente providas.

Desta forma, para atender ao quanto solicitado nesta diligência, considerando o comando da decisão judicial transitada em julgado em favor da interessada, levando em conta o que foi pleiteado por meio do presente processo e as normas administrativas que regulam a matéria, alguns procedimentos se fizeram necessários: (a) Verificação da base de cálculo de cada período de apuração desde setembro/1989 até novembro/1991; (b) apuração dos valores efetivamente devidos com base na aplicação da alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo; (c) confirmação da autenticidade de cada Darf recolhido referente ao período; (d) aferição dos recolhimentos efetuados através de depósitos judiciais; (e) constatação de que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União; (g) confronto de cada valor recolhido por Darf e por depósito judicial com os valores devidos em cada período de apuração mensal, para encontrar as diferenças pagas a maior.

[...]

Quanto aos recolhimentos relativos ao período sob análise, a maior parte foi efetuada com Darfs (PA's setembro/89 a março/91), dos quais a contribuinte incluiu cópia e originais no processo (fls. 09 a 27 e 39 a 52), e outra parte foi efetuada com depósitos judiciais (PA's abril/91 a novembro/91) (cópias às fls. 28 a 30).

Para confirmar a autenticidade dos Darfs, foram todos conferidos nos nossos registros de arrecadação, conforme indica o carimbo apostado em cada um deles (fls. 39 a 52). Quanto aos depósitos judiciais, a documentação acostada aos autos demonstra que seu saldo total foi convertido em renda da União

(fls. 33 a 35), e essa informação consta dos nossos sistemas, conforme extrato de fl. 572.

[...]

Assim, o montante do crédito reconhecido, atualizado até 31/12/95, é de R\$29.455,09 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos). Este crédito, atualizado até dezembro de 2013, equivale a R\$112.701,07 (cento e doze mil setecentos e um reais e sete centavos).

[...]

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente apresenta manifestação, nestes termos:

1 - que na sentença carreados aos autos, às fls. 56/63, ficou determinado que a empresa tem direito à restituição das quantias recolhidas com alíquota superior a 0,5 (zero vírgula cinco por cento),

2 - que, em assim sendo, não se faz necessário o levantamento da base de cálculo dos valores recolhidos e, sim, quantificar o quanto RESTITUIR aplicando a ordem Judicial sobre tais valores, nos seguintes percentuais:

1 - No período de setembro de 1989 a janeiro de 1990, pagos, por força de Lei, com alíquota de 1%, deveria ser devolvido 50% do valor recolhido em cada DARF relativo a esse período;

2 - Já no período de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991, quando a alíquota havia sido majorada para 1,2%, conclui-se que 58,33% do valor pago eram indevido;

3 - Enquanto no período de março de 1991 a novembro de 1991, cujo recolhimento foi feito com a alíquota de 2%, deveria ser devolvido 75% do valor constante dos DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à negativa de direito ao crédito em relação a valores recolhidos por meio de depósito judicial, esclarece-se que, com a conversão dos depósitos em renda da união, o valor depositado é convertido em pagamento definitivo referente ao tributo discutido judicialmente, em seu valor original e na data em que foi realizado.

Desta forma, em se tratando de verdadeiro pagamento, equivalente ao recolhimento efetuado por meio de DARF, inexistente óbice para que tais valores, caso configurem indébito, sejam objeto de pedido de restituição.

Consta do presente processo a confirmação de que os valores depositados em juízo foram convertidos em renda da união, de forma que a recorrente tem direito a restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido, conforme decisão judicial.

A autoridade fiscal, em procedimento de diligência, verificou que, com a inclusão dos depósitos judiciais no cálculo do tributo devido, a recorrente efetuou pagamentos em valor superior ao devido, totalizando o montante de R\$ 29.455,09 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 31/12/95.

A recorrente contesta este cálculo, entendendo que deveria ser efetuado mero cálculo matemático em relação às alíquotas consideradas inconstitucionais, sendo, desta forma, desnecessário o cálculo do tributo devido à época da ocorrência dos fatos geradores.

Em atenção ao alegado, constata-se que a forma pretendida pela recorrente de verificação de seu saldo credor não leva em consideração o montante do tributo devido, mas apenas o valor recolhido pela mesma.

O direito ao crédito, contudo, restringe-se aos valores considerados indevidos em decorrência da inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial.

Assim sendo, mostra-se imprescindível para determinar o valor pago indevidamente a verificação do valor que seria devido de Finsocial, à luz da decisão proferida pelo Poder Judiciário.

A autoridade fiscal, ao determinar o montante do crédito da recorrente, utilizou a base de cálculo de cada período de apuração desde setembro/1989 até novembro/1991, apurando os valores efetivamente devidos com base na aplicação da alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo.

Tal procedimento mostra-se em conformidade com o definido pelo Poder Judiciário, de forma que adoto tais cálculos neste acórdão.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito da recorrente ao crédito no montante de R\$ 29.455,09 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 31/12/95, excluídos os valores já reconhecidos pela decisão recorrida.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 10530.000535/99-31
Acórdão n.º **3201-001.622**

S3-C2T1
Fl. 600

CÓPIA